ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2006

LEI GERAL TRIBUTÁRIA
LGT
Anotado

Cursos:

- **"Gestão de Empresas"**
- **"Contabilidade e Administração"**
- **"Turismo"**

Docente:
Carlos Manuel Freitas Lázaro

ÍNDICE

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro 4
Artigo 1º - Aprovação da lei geral tributária 5
Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário 5
Artigo 3º - Revisão da matéria tributável 5
Artigo 4º - Competências 5
Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade 5
Artigo 6º - Entrada em vigor 6
Lei Geral Tributária (LGT) 7
TÍTULO I - Da ordem tributária 7
CAPÍTULO I - Princípios gerais 7
Artigo 1º - Âmbito de aplicação 7
Artigo 2º - Legislação complementar 7
Artigo 3º - Classificação dos tributos 7
Artigo 4º - Pressupostos dos tributos 8
Artigo 5º - Fins da tributação 8
Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar 8
Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação 8
Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária 9
Artigo 9º - Acesso à justiça tributária 9
Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos 9
CAPÍTULO II - Normas tributárias 10
Artigo 11º - Interpretação 10
Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo 10
Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço 10
Artigo 14º - Benefícios fiscais 11
TÍTULO II - Da relação jurídica tributária 12
CAPÍTULO I - Sujeitos da relação jurídica tributária 12
Artigo 15º - Personalidade tributária 12
Artigo 16º - Capacidade tributária 12
Artigo 17º - Gestão de negócios 12
Artigo 18º - Sujeitos 13
Artigo 19º - Domicílio fiscal 13
Artigo 20º - Substituição tributária 14
Artigo 21º - Solidariedade passiva 14
Artigo 22º - Responsabilidade tributária 14
Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária 14
Artigo 24º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos 15
Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada 16
Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades 16
Artigo 27º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes 16
Artigo 28º - Responsabilidade em caso de substituição tributária 16
Artigo 29º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias 17
CAPÍTULO II - Objecto da relação jurídica tributária 17
Artigo 30º - Objecto da relação jurídica tributária 17
Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos 17
Artigo 32º - Dever de boa prática tributária 18
Artigo 33º - Pagamento por conta 18
Artigo 34º - Retenções na fonte 18
Artigo 35º - Juros compensatórios 18
CAPÍTULO III - Constituição e alteração da relação jurídica tributária 19
Artigo 36º - Regras gerais 19
Artigo 37º - Contratos fiscais 19
Artigo 38º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos 19
Artigo 39º - Simulação dos negócios jurídicos 20
CAPÍTULO IV - Extinção da relação jurídica tributária 20

SECÇÃO I - Pagamento da prestação tributária....20
Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias....20
Artigo 41º - Pagamento por terceiro....20
Artigo 42º - Pagamento em prestações....21
Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária....21
Artigo 44º - Falta de pagamento da prestação tributária....21
SECÇÃO II - Caducidade do direito de liquidação....24
Artigo 45º - Caducidade do direito à liquidação....24
Artigo 46º - Suspensão e interrupção do prazo de caducidade....24
Artigo 47º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo....25
SECÇÃO III - Prescrição da prestação tributária....25
Artigo 48º - Prescrição....25
Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição....26
CAPÍTULO V - Garantia da prestação tributária....27
Artigo 50º - Garantia dos créditos tributários....27
Artigo 51º - Providências cautelares....30
Artigo 52º - Garantia da cobrança da prestação tributária....31
Artigo 53º - Garantia em caso de prestação indevida....31
TÍTULO III - Do procedimento tributário....32
CAPÍTULO I - Regras gerais....32
Artigo 54º - Âmbito e forma do procedimento tributário....32
Artigo 55º - Princípios do procedimento tributário....32
Artigo 56º - Princípio da decisão....32
Artigo 57º - Prazos....33
Artigo 58º - Princípio do inquisitório....33
Artigo 59º - Princípio da colaboração....33
Artigo 60º - Princípio da participação....34
CAPÍTULO II – Sujeitos....35
SECÇÃO I - Administração tributária....35
Artigo 61º - Competência tributária....35
Artigo 62º - Delegação de poderes....35
Artigo 63º - Inspecção....35
Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras....37
Artigo 63º-B - Acesso a informações e documentos bancários....37
Artigo 63º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial....38
Artigo 64º - Confidencialidade....38
Artigo 64º-A - Garantias especiais de confidencialidade....39
SECÇÃO II - Contribuintes e outros interessados....40
Artigo 65º - Legitimidade....40
Artigo 66º - Actos interlocutórios....40
Artigo 67º - Direito à informação....40
Artigo 68º - Informações vinculativas....40
CAPÍTULO III - Do procedimento....41
SECÇÃO I - Início do procedimento....41
Artigo 69º - Impulso....41
Artigo 70º - Denúncia....41
SECÇÃO II - Instrução....41
Artigo 71º - Direcção da instrução....41
Artigo 72º - Meios de prova....42
Artigo 73º - Presunções....42
Artigo 74º - Ónus da prova....42
Artigo 75º - Declaração e outros elementos dos contribuintes....42
Artigo 76º - Valor probatório....43
CAPÍTULO IV - Decisão....43
Artigo 77º - Fundamentação e eficácia....43
Artigo 78º - Revisão dos actos tributários....44
Artigo 79º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação....44
Artigo 80º - Recurso hierárquico....45

CAPÍTULO V - Procedimentos de avaliação....45
SECÇÃO I - Princípios gerais....45
Artigo 81º - Âmbito....45
Artigo 82º - Competência....45
Artigo 83º - Fins....46
Artigo 84º - Critérios técnicos....46
Artigo 85º - Avaliação indirecta....46
Artigo 86º - Impugnação judicial....46
SECÇÃO II - Avaliação indirecta....47
SUBSECÇÃO I - Pressupostos....47
Artigo 87º - Realização da avaliação indirecta....47
Artigo 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável....47
Artigo 89º - Indicadores de actividade inferiores aos normais....48
Artigo 89º-A - Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados....48
SUBSECÇÃO II - Critérios....50
Artigo 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos....50
SUBSECÇÃO III - Procedimentos....50
Artigo 91º - Pedido de revisão da matéria tributável....50
Artigo 92º - Procedimento de revisão....51
Artigo 93º - Perito independente....52
Artigo 94º - Comissão Nacional....52
TÍTULO IV - Do processo tributário....53
CAPÍTULO I - Acesso à justiça tributária....53
Artigo 95º - Direito de impugnação ou recurso....53
Artigo 96º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso....53
Artigo 97º - Celeridade da justiça tributária....53
Artigo 98º - Igualdade de meios processuais....53
Artigo 99º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual....54
Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo....54
CAPÍTULO II - Formas de processo e processo de execução....54
Artigo 101º - Meios processuais tributários....54
Artigo 102º - Execução da sentença....54
Artigo 103º - Processo de execução....55
Artigo 104º - Litigância de má fé....55
Artigo 105º - Alçadas....55
TÍTULO V - Das infracções fiscais....55

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro

Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º, nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4º revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4º revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano

irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, nº 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3º, 4º, nº 1, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, nº 1 e 2, 12º, 13º, 14º, 14º-A, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 23º, 24º, nº 1, 2 e 3, 32º, 33º, 34º, 38º, 48º, 49º, nº 1, 71º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 83º a 90º-A, 91º, nº 2, 93º, 94º e 111º, nº 1.
2. A revogação dos artigos 84º a 90º-A não prejudica o disposto no artigo 3º, nº 2, do presente diploma.

Artigo 3º - Revisão da matéria tributável

1. O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.
2. O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4º - Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade

1. Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.
3. Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297º do Código Civil.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.
5. O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6. O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos nºs 1 e 5 do artigo 78º da lei geral tributária.

Artigo 6º - Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei Geral Tributária (LGT)

TÍTULO I - Da ordem tributária

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.
2. Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.
3. Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

_____

Ver: art. 18º- sujeitos

Ver: DL nº 366/99, de 18.09 - V - orgânica da Direcção-Geral dos Impostos; Portaria nº 257/2005, de 16.03 - V - Aprova a estrutura, competência, organização e funcionamento dos serviços da DGCI

Artigo 2º - Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

a) A presente lei;
b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

_____

ANOTAÇÃO

A aplicação sucessiva destas normas deve ter em conta a natureza dos casos omissos, só podendo passar-se à alínea seguinte, se a natureza do caso não possibilitar a aplicação da norma contida na alínea anterior

Artigo 3º - Classificação dos tributos

1. Os tributos podem ser:
   a) Fiscais e parafiscais;
   b) Estaduais, regionais e locais.
2. Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.
3. O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

_____

Ver: art. 103º/2 (CRP - I -) - criação de impostos;

art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - entidade competente para criar impostos

Artigo 4º - Pressupostos dos tributos

1. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
2. As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
3. As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

_____

Ver: art. 104º (CRP - I -) – impostos

Ver: DL nº 51/95, de 20.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo;

DL nº 54/95, de 22.03 - contribuição especial devida aquando da EXPO 98

DL nº 43/98, de 3.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da realização de CRIL, CREL, CRIP e CREP

Artigo 5º - Fins da tributação

1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.
2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

_____

Ver: art. 81º/1/ b) (CRP - I -) - incumbências prioritárias do Estado;

art. 103º/1 (CRP - I -) - objectivos do sistema fiscal

ANOTAÇÃO

O legislador não pretendeu tipificar todos os objectivos dos tributos mas tão-somente os que se revelam mais importantes.

Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar

1. A tributação directa tem em conta:
   a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
   b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
   c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.
2. A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.
3. A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

_____

Ver: art. 104º/1 (CRP - I -) - tributação da família;

art. 70º (CIRS - II -) - mínimo de existência

ANOTAÇÃO

A redução da capacidade contributiva do sujeito passivo deve ser tida em conta na tributação.

Ver: art. 104º/3 (CRP - I -) - tributação do património

Ver: art. 104º/4 (CRP - I -) - tributação do consumo

Ver: arts. 69º (CIRS - II -) - quociente conjugal;

art. 67º/2/ f) (CRP - I -) - família

Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação

1. A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.
2. A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3. A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

_____

Ver: art. 101º (CRP - I -) - sistema financeiro

Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária

1. Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.
2. Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:
   a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
   b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
   c) A definição das obrigações acessórias;
   d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
   e) As regras de procedimento e processo tributário.

_____

Ver: art. 29º (CRP - I -) - aplicação da lei criminal;

art. 103º/2 (CRP - I -) - sistema fiscal;

art. 165º/ c), d) e i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa

ANOTAÇÃO

O regime dos juros de mora e compensatórios também está sujeito ao princípio da legalidade (Acs. do STA, de 11/3/1992 e 25/6/1995, respectivamente).

Artigo 9º - Acesso à justiça tributária

1. É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.
3. O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

_____

Ver: art. 20º/1 (CRP - I -) - acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva;

Lei nº 34/2004, de 29.07 - regime de acesso ao direito

Ver: art. 95º - direito de impugnação ou recurso

ANOTAÇÃO

Actualmente todas as dívidas fiscais podem ser atacadas por meio da impugnação.

Ver: art. 268º (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados

Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

_____

Ver: art. 1º (CIRC - II -) - pressupostos do imposto;

art. 23º/2 (CIRC - II -) - não aceitação como custo das despesas ilícitas;

art. 1º (CIRS - II -) - base do imposto

ANOTAÇÃO

A tributação das actividades ilícitas pressupõe a capacidade contributiva. E, assim, se, por meio de sanção, for retirada essa capacidade, não se justifica a sua tributação. Por outro lado, o que o legislador pretendeu foi tributar o aumento patrimonial e não legalizar um comportamento ilícito.

CAPÍTULO II - Normas tributárias

Artigo 11º - Interpretação

1. Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
2. Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.
3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.
4. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

_____

Ver: art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa;

art. 9º (CC) - regras de intepretação da lei

ANOTAÇÃO

As regras de interpretação contidas nos números 2 e 3 deste art. são de aplicação sucessiva. Assim, apenas em caso de impossibilidade de aplicação do nº 2 se aplica o nº 3.

ANOTAÇÃO

A proibição da integração analógica em direito tributário não é genérica. Esta proibição abrange apenas as normas sujeitas ao princípio da legalidade tributária, conforme prevê o art. 8º deste diploma.

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo

1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.
2. Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.
3. As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.
4. Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

_____

Ver: art. 103º/3 (CRP - I -) - não retroactividade das leis em geral

ANOTAÇÃO

Por procedimento entende-se a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução. Por processo entende-se o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento (art. 1º do CPA).

Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço

1. Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.
2. A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

_____

Ver: art. 5º (CRP - I -) - território português

ANOTAÇÃO

As leis tributárias aplicam-se, de um modo generalizado, aos factos ocorridos em território nacional, praticados quer por nacionais, quer por não nacionais. É o princípio da territorialidade.

Artigo 14º - Benefícios fiscais

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, as normas que prevêem benefícios fiscais vigoram durante um período de cinco anos, se não tiverem previsto outro, salvo quando, por natureza, os benefícios fiscais tiverem carácter estrutural.
2. A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.
3. A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.
4. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito. *(Decreto-Lei nº 229/2002 de 31 de Outubro)*

Ver: art. 2º (EBF - II -) - conceito de benefício fiscal

Ver: art. 74º - ónus da prova;

art. 11º-A (EBF - II -) - impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

ANOTAÇÃO

Este preceito cria a obrigação de revelação dos pressupostos dos benefícios fiscais, que prevalece sobre quaisquer outros direitos perante terceiros de que possa dispor o seu titular, incluindo o segredo bancário.

TÍTULO II - Da relação jurídica tributária

CAPÍTULO I - Sujeitos da relação jurídica tributária

Artigo 15º - Personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

_____

Ver: art. 66º (CC) - começo da personalidade;

art. 3º/1 (CPPT - I -) - personalidade e capacidade tributárias;

art. 18º - sujeitos da relação tributária

ANOTAÇÃO

O Direito Tributário atende especialmente às realidades económicas e por isso não raras as vezes concede personalidade tributária a entes que o são meramente de facto [art. 2º, nº 1, al. b), e nº 2 do CIRC].O agregado familiar (nº 2 do art. 13º do CIRS) e os grupos de sociedades (art. 63º do CIRC) não têm personalidade tributária mas como realidade económica são tributados enquanto tal.

Artigo 16º - Capacidade tributária

1. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.
2. Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.
3. Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.
4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.
5. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.
6. O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.

_____

Ver: art. 67º (CC) - capacidade jurídica;

art. 122º (CC) - menores;

art. 123º (CC) - incapacidade dos menores;

art. 124º (CC) - suprimento da incapacidade dos menores;

art. 3º (CPPT - I -) - personalidade e capacidade tributárias;

Circular nº 6/93, de 19.03 - responsabilidade pelo pagamento do imposto na sociedade conjugal

Artigo 17º - Gestão de negócios

1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.
2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.
3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

_____

Ver: art. 464º (CC) - noção de gestão de negócios;

art. 465º (CC) - deveres do gestor;

art. 466º (CC) - responsabilidade do gestor;

art. 65º- legitimidade;

art. 9º (CPPT - I -) – legitimidade

ANOTAÇÃO

Trata-se de uma presunção, ilidível através de reclamação ou impugnação judicial do acto de liquidação.

Artigo 18º - Sujeitos

1. O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.
2. Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.
3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.
4. Não é sujeito passivo quem:
   a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;
   b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

ANOTAÇÃO

Não é sujeito passivo o consumidor final que suporta efectivamente o IVA. Essa qualidade pertence à entidade que tem obrigação de o liquidar e de o entregar nos cofres do Estado – dever de pagamento.

Artigo 19º - Domicílio fiscal

1. O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
   a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
   b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
2. É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.
3. É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.
4. Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional. *(Redacção Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
5. Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.
6. A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

Ver: arts. 82º a 88º (CC) – domicilio

Ver: art.159º (CC) - sede

Ver: art. 43º (CPPT - I -) - obrigação de participação de domicilio;

art. 16º (CIRS - II -) - residência;

art. 4º (CIRC - II -) - extensão da obrigação de imposto;

art. 5º (CIRC - II -) - estabelecimento estável;

DL nº 463/79, de 30.11 - V - número fiscal de contribuinte

Ver: art. 27º - responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

ANOTAÇÃO

A norma contida neste nº 4 é aplicável logo que ocorra a cessação para efeitos de IVA, conforme entendimento da D.S. Cadastro comunicado por e-mail aos serviços em 11.05.2005.

Artigo 20º - Substituição tributária

1. A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.
2. A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

_____

Ver: art. 23º/2 - responsabilidade tributária subsidiária (reversão);
art. 28º - responsabilidade em caso de substituição tributária;
art. 159º (CPPT - I -) - reversão em caso de substituição tributária

Artigo 21º - Solidariedade passiva

1. Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.
2. No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

_____

Ver: art. 512º (CC) - obrigações solidárias. Noção;
Circular nº 6/93, de 16.03 - responsabilidade conjugal pelo pagamento do imposto (IRS)

Artigo 22º - Responsabilidade tributária

1. A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
2. Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.
3. A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária.
4. As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

_____

Ver: art. 40º/4 - ordem da imputação dos pagamentos;
art. 262º/2 (CPPT - I -) - ordem da imputação dos pagamentos

Ver: art. 23º - responsabilidade tributária subsidiária;
art. 512º (CC) - noção de obrigação solidária

Ver: art. 70º (CPPT - I -) - fundamentos e prazo da reclamação graciosa;
art. 102º/1 - c) (CPPT - I -) - impugnação por parte dos responsáveis subsidiários

Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária

1. A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.
2. A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
3. Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.
4. A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.
5. O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

Ver: art. 159º(CPPT - I -) - reversão no caso de substituição tributária;

art. 28º- responsabilidade em caso de substituição tributária

Ver: artº 153º (CPPT - I -) - legitimidade dos executados

ANOTAÇÃO:

A reversão não prejudica a eventual execução judicial dos bens do principal devedor.

ANOTAÇÃO

As medidas cautelares a que se refere este número são as do arrolamento e arresto, anteriormente ou na própria execução fiscal, previstos nos artºs 136º a 142º e 214º do CPPT.

Ver: art. 60º - princípio da participação;

art. 153º/2 (CPPT - I -) - chamamento à execução dos responsáveis subsidiários;

art. 159º (CPPT - I -) - reversão em caso de substituição tributária;

art. 160º (CPPT - I -) - reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários;

art. 203º (CPPT - I -) - oposição à execução

ANOTAÇÃO

A falta de audição prévia da reversão não constitui fundamento de oposição à execução fiscal mas, quando for caso disso, de recurso judicial, nos termos do art. 285º, nº 1, do CPPT.

ANOTAÇÃO

No caso de a dívida principal ser paga pelo responsável subsidiário, sem sujeição a custas e juros de mora no prazo da oposição, deixa de ter o efeito extintivo, mas meramente suspensivo da execução fiscal.

Artigo 24º - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1. Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:
   a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
   b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.
2. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.
3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

Ver: art. 342º (CC) - ónus da prova;

art. 74º- ónus da prova

ANOTAÇÃO

É à Administração Tributária que cabe a prova da gerência de facto, quando esta não for exercida por quem tenha a gerência de direito.

ANOTAÇÃO

Compete à Administração Tributária fazer a prova de que foi por culpa daqueles responsáveis que o património se tornou insuficiente.

ANOTAÇÃO

Neste caso compete ao responsável provar que não foi por culpa sua que o pagamento não se efectuou.

Não são revertíveis as dívidas não tributárias, i.é, dívidas cuja constituição o Estado não aja no exercício do seu poder unilateral. São exemplos de dívidas não revertíveis as resultantes de reembolsos de subsídios comunitários e todas as demais que configurem fonte contratual.

ANOTAÇÃO

Quanto aos deveres do TOC conexos com a Administração Tributária, consultar o art. 55º do Estatuto dos TOC.

Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1. Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

_____

ANOTAÇÃO

A limitação ao estabelecimento da responsabilidade pelas dívidas fiscais somente compreende as resultantes da sua actividade e não as pessoais do seu titular.

Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

1. Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.
2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.
3. Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

_____

ANOTAÇÃO

A responsabilidade dos liquidatários é pessoal, donde resulta a sua intransmissibilidade não apenas "inter vivos", como "mortis causa". É o que resulta da expressão "pessoal e solidariamente".

ANOTAÇÃO

Com a declaração de falência cessam os privilégios creditórios do fisco, da Segurança Social e das autarquias locais.

Artigo 27º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1. Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.
2. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.
3. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações. *(Red.Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*

_____

ANOTAÇÃO

Os gestores aqui mencionados distinguem-se dos representantes legais previstos nos arts. 130º do CIRS e 118º do CIRC, cuja responsabilidade se circunscreve ao cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 28º - Responsabilidade em caso de substituição tributária

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

_____

Ver: art. 20º - substituição tributária;

art. 103º (CIRS - II -) - responsabilidade em caso de substituição tributária;

art. 108º/2 (CIRC - II -) - cobrança coerciva em caso de substituição tributária

Ver: art. 35º - juros compensatórios

Artigo 29º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

1. Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.
2. As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.
3. As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, salvo nos casos previstos na lei.

_____

Ver: art. 2068º (CC) - responsabilidade da herança;

art. 155º (CPPT - I -) - partilha entre sucessores

CAPÍTULO II - Objecto da relação jurídica tributária

Artigo 30º - Objecto da relação jurídica tributária

1. Integram a relação jurídica tributária:
   a) O crédito e a dívida tributários;
   b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
   c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
   d) O direito a juros compensatórios;
   e) O direito a juros indemnizatórios.
2. O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

_____

Ver: art. 1º/2 - conceito de relações jurídico-tributárias

ANOTAÇÃO

O objecto da relação jurídica tributária assenta, essencialmente, no dever de pagar o imposto e no seu reverso que é o direito de a Administração Tributária o exigir ao contribuinte.

Ver: art. 35º - juros compensatórios

Ver: art. 43º - pagamento indevido da prestação tributária

Ver: art. 8º - princípio da legalidade;

art. 35º - juros compensatórios;

art. 43º - juros indemnizatórios;

art. 85º (CPPT - I -) - proibição de moratória

Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.
2. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

Artigo 32º - Dever de boa prática tributária

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

Artigo 33º - Pagamento por conta

As entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos sujeitos passivos no período de formação do facto tributário constituem pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 34º - Retenções na fonte

As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

Artigo 35º - Juros compensatórios

1. São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária.
2. São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.
3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
4. Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.
5. Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
6. Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.
7. Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 180 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou, em caso de falta apurada em acção de fiscalização, a partir dos 90 dias posteriores à sua conclusão.
8. Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.
9. A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.
10. A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do nº 1 do artigo 559º do Código Civil.

Ver: art. 43º - juros indemnizatórios;

art. 44º - juros de mora;

art. 83º (CIRS - II -) - juros compensatórios;

art. 80º (CIRC - II -) - juros compensatórios;

art. 89º (CIVA - III -) - juros compensatórios

ANOTAÇÃO

O direito a juros compensatórios cessa quando a Administração Tributária, por ter detectado a falta, dispõe já dos elementos necessários à liquidação do imposto.

ANOTAÇÃO

O montante total de juros compensatórios obtém-se por meio da aplicação da taxa (4%) ao total do imposto devido em cada ano, proporcional ao número de dias em que se tiver verificado o atraso na liquidação.

ANOTAÇÃO

Portaria nº 291/2003, de 08.04 - Fixa a taxa dos juros legais em 4%.

CAPÍTULO III - Constituição e alteração da relação jurídica tributária

Artigo 36º - Regras gerais

1. A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.
2. Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.
3. A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
4. A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.
5. A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

_____

Ver: art. 85º/3 (CPPT - I -) - proibição da moratória e da suspensão da execução

ANOTAÇÃO

O facto tributário comporta um elemento subjectivo – quem fica abrangido pela obrigação do imposto – e um elemento objectivo, que é o facto tributário em si mesmo.

ANOTAÇÃO

Em Direito Fiscal vigora o primado da substância dos actos (ou contratos) sobre a forma.

Artigo 37º - Contratos fiscais

1. Caso os benefícios fiscais sejam constituídos por contrato fiscal, a tributação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.
2. A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

_____

Ver: art. 39º (EBF - II -) - benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

Artigo 38º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos

1. A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.
2. São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

_____

Ineficácia dos negócios jurídicos

A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.(Decreto Lei nº 398/98 de 17 de Dezembro)

_____

Ver: art. 334º (CC) - abuso do direito;

art. 63º/2 (CPPT - I -) - aplicação das normas antiabuso;

art. 59º (CIRC - II -) - pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado;

art. 60º (CIRC - II -) - imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado;

art. 61º (CIRC - II -) - subcapitalização;

art. 78º/11 (CIRC - II -) - instrumentos financeiros derivados: recaracterização

Artigo 39º - Simulação dos negócios jurídicos

1. Em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.
2. Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributável legalmente atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico depende de decisão judicial que declare a sua nulidade.

Ver: art. 240º (CC) - simulação;

art. 293º (CC) - conversão de negócio nulo;

art. 103º/1-c) (RGIT - I -) - celebração de negócio simulado: fraude fiscal

CAPÍTULO IV - Extinção da relação jurídica tributária

SECÇÃO I - Pagamento da prestação tributária

Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias

1. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.
3. Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.
4. Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:
   a) Juros moratórios;
   b) Outros encargos legais;
   c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
   d) Coimas.

Ver: art. 837º (CC) - quando é admitida;

art. 853º (CC) - exclusão da compensação;

art. 87º (CPPT - I -) - dação em pagamento antes da execução fiscal;

art. 89º (CPPT - I -) - compensação;

art. 201º (CPPT - I -) - dação em pagamento: requisitos

Ver: art. 262º (CPPT - I -) - insuficiência da importância arrecadada: pagamentos parciais

Ver: DL nº 73/99, de 16.03 - V - Regime dos juros de mora;

Portaria nº 597/2005, de 19.07 - V - taxa supletiva de juros moratórios

Artigo 41º - Pagamento por terceiro

1. O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro.
2. O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

Ver: art. 91º (CPPT - I -) - sub-rogação: condições;

art. 92º (CPPT - I -) - sub-rogação: garantias;

art. 196º/7 a 11 (CPPT - I -) - sub-rogação: não aplicação do regime prestacional

Artigo 42º - Pagamento em prestações

1. O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.
2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

ANOTAÇÃO

Os impostos sobre o rendimento (não objecto de retenção) e o imposto municipal sobre imóveis podem ser pagos em prestações ainda na fase da cobrança voluntária, nos termos dos artos 29º e segtes do DL 492/88, de 30.12, e em processo de execução fiscal, nos termos do artº 196º do CPPT.

Ver: art. 86º (CPPT - I -) - termo do prazo de pagamento voluntário: Pagamento em prestações;

art. 196º (CPPT - I -) - pagamento em prestações de dívidas em processo executivo

Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária

1. São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
2. Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.
3. São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:
   a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
   b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
   c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.
4. A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

Ver: art. 35º - juros compensatórios;

art. 100º - efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo;

art. 102º/2 - execução da sentença;

art. 61º (CPPT - I -) - juros indemnizatórios

Ofício-Circulado nº 60049, de 14.09.2005 - V - Constituição do Direito

ANOTAÇÃO

Quando o contribuinte tenha procedido ao pagamento do imposto e posteriormente obtenha a anulação do acto tributário resultante da resolução de reclamação graciosa em prazo superior a um ano e este atraso seja imputável à administração tributária, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios.

Os juros contam-se a partir do termo do prazo referido nesta alínea. Porém, face à não retroactividade da norma, por força do artº 12º, nº 1, do Código Civil, o prazo de um ano só se inicia após a entrada em vigor da LGT, que se verificou em 1.1.1999, ou seja, 1.1.2000.

Ver: Portaria. nº 291/2003, de 8.04 - fixa em 4% a taxa de juros legais [equivalente à dos juros compensatórios - art.35º/10 (LGT)].

Artigo 44º - Falta de pagamento da prestação tributária

1. São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal.
2. O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder cinco anos.
3. A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Ver: art. 86º/1 (CPPT - I -) - termo do prazo de pagamento voluntário;

DL 73/99, de 16.3 - V - regime legal dos juros de mora

ANOTAÇÃO

O prazo máximo de pagamento de juros de mora não pode ultrapassar os 5 anos no caso de a dívida tributária ser paga em prestações. Como o artº 196º do CPPT não prevê um prazo superior a 5 anos, este só será relevante para a regularização da dívida através do DL 124/96 ou DL 225/94.

ANOTAÇÃO

A taxa de juro de mora é de 1% ao mês, podendo ser reduzida a metade em caso de dívidas cobertas por garantia real constituídas por iniciativa da entidade credora ou por ela aceite e para as dívidas cobertas por garantia bancária – artº 3 do DL 73/99, de 16/3.

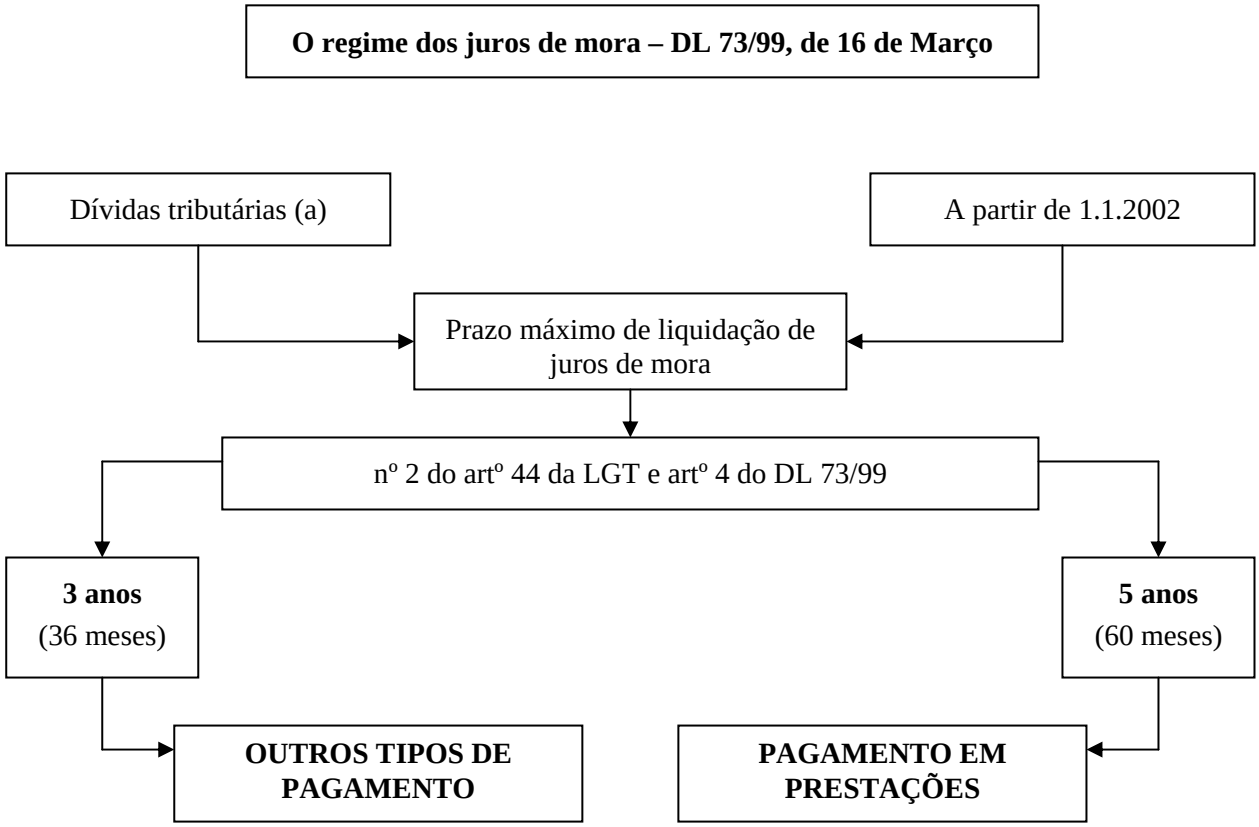

(a) Não se aplica às dívidas da segurança social

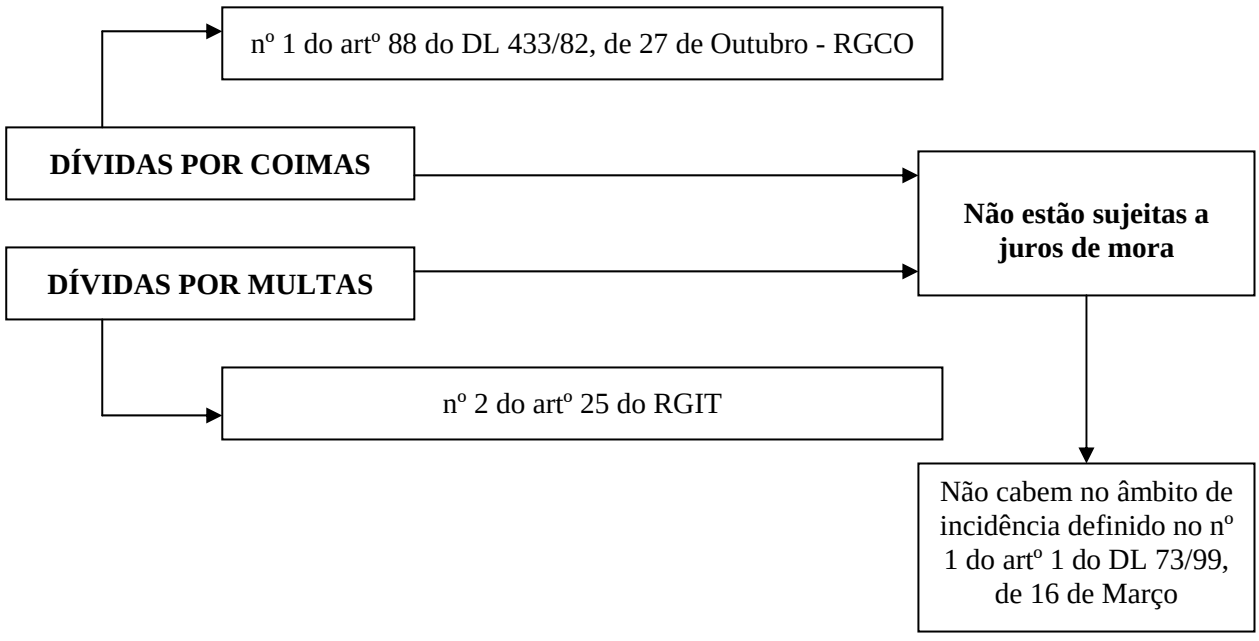

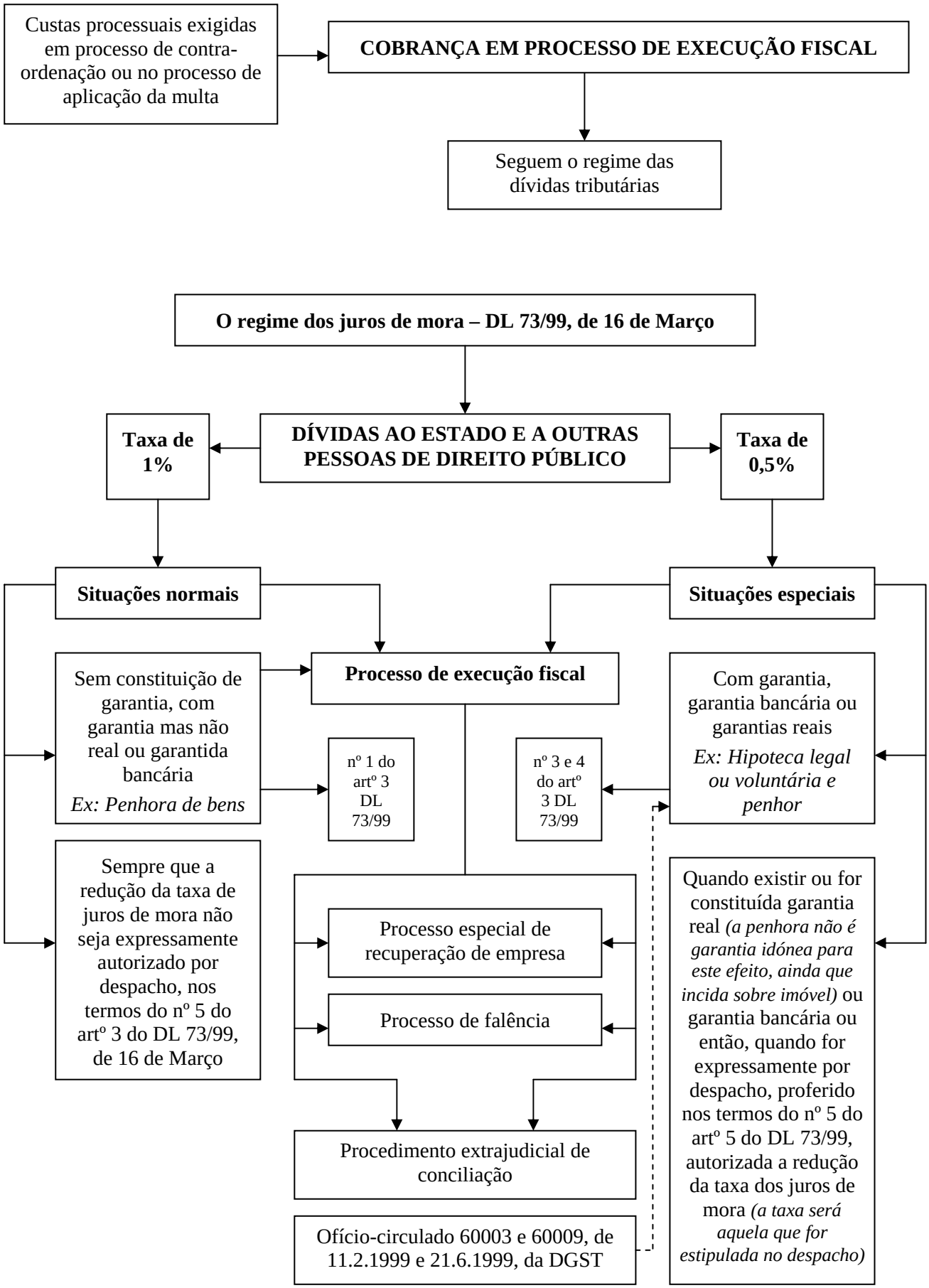
Custas processuais exigidas em processo de contra-ordenação ou no processo de aplicação da multa
COBRANÇA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL
Seguem o regime das dívidas tributárias
O regime dos juros de mora – DL 73/99, de 16 de Março
DÍVIDAS AO ESTADO E A OUTRAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO
Taxa de 1%
Taxa de 0,5%
Situações normais
Situações especiais
Processo de execução fiscal
Sem constituição de garantia, com garantia mas não real ou garantida bancária
Ex: Penhora de bens
nº 1 do artº 3 DL 73/99
nº 3 e 4 do artº 3 DL 73/99
Com garantia, garantia bancária ou garantias reais
Ex: Hipoteca legal ou voluntária e penhor
Sempre que a redução da taxa de juros de mora não seja expressamente autorizado por despacho, nos termos do nº 5 do artº 3 do DL 73/99, de 16 de Março
Processo especial de recuperação de empresa
Processo de falência
Procedimento extrajudicial de conciliação
Ofício-circulado 60003 e 60009, de 11.2.1999 e 21.6.1999, da DGST
Quando existir ou for constituída garantia real (a penhora não é garantia idónea para este efeito, ainda que incida sobre imóvel) ou garantia bancária ou então, quando for expressamente por despacho, proferido nos termos do nº 5 do artº 5 do DL 73/99, autorizada a redução da taxa dos juros de mora (a taxa será aquela que for estipulada no despacho)

SECÇÃO II - Caducidade do direito de liquidação

Artigo 45º - Caducidade do direito à liquidação

1. O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.
2. Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de três anos.
3. Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito. *(Redacção dada pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
4. O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário. *(Redacção dada pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
5. Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o nº 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano. *(Aditado pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

Nota:

O disposto no nº 5 do artigo 45º da lei geral tributária é aplicável aos prazos de caducidade em curso à data da entrada em vigor da presente lei. (nº 2 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Ver: art. 48º - prescrição;

art. 36º/1 (CPPT - I -) - notificações em geral;

art. 35º (CIMT - IV -) - caducidade do direito à liquidação (oito anos);

art. 39º (CIS - IV -) - caducidade do direito à liquidação (oito anos para as transmissões gratuitas);

art. 116º (CIMI - IV -) - caducidade do direito à liquidação (oito anos nos casos de cessação dos pressupostos de isenção)

ANOTAÇÃO

Este prazo só se aplica aos factos tributários ocorridos a partir de 1/1/98 – artº 5º do DL 398/98 (LGT).

"Efectuada a notificação dentro do prazo legal fica definitivamente afastada a caducidade do direito de liquidação, não tendo qualquer relevo, para esse efeito a notificação ou citação dos responsáveis subsidiários" - AC. de 24.01.2001 – Recurso nº 25 265 do STA, in Acórdãos Doutrinais nº 479).

"A caducidade do direito à liquidação constitui vício do acto tributário da liquidação, gerador da anulabilidade, não podendo ser apreciada, oficiosamente, pelo tribunal, devendo o impugnante arguí-la em tempo" - AC. do STA – Acórdãos Doutrinais, nº 481, ano XLI, Janeiro de 2002, pág. 55 e seg.tes.

ANOTAÇÃO

Não estão compreendidos no prazo especial referido os restantes casos de aplicação de métodos indirectos previstos no art. 88º deste diploma porque aqui a Administração Tributária. teria de socorrer-se de inspecção externa ou interna. Conclui-se, por conseguinte, que só se aplica quando não haja necessidade de recorrer a qualquer tipo de inspecção (interna/externa)

Ver: Circular nº 12/2004, de 11 de Junho - V - Prazo de caducidade

ANOTAÇÃO

O prazo referido neste número é aplicável aos prazos de caducidade em curso à data da entrada em vigor da Lei nº 60-A/2005, de 30.12.

Artigo 46º - Suspensão e interrupção do prazo de caducidade

1. O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.
2. O prazo de caducidade suspende-se ainda:

a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão;
b) Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
c) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.

3. Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo de caducidade suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal, fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final. (Redacção dada pelo artº 2º do Dec.-Lei nº 160/03, de 19 de Julho)

ANOTAÇÃO

Não compreende a inspecção externa não notificada ao contribuinte ou a própria inspecção interna. A suspensão limita-se ao período da acção de inspecção, cessando com a conclusão desta.

Artigo 47º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo

1. Em caso de fiscalização tributária por solicitação do sujeito passivo, nos termos de lei especial e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos tributários de liquidação com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.
2. A fiscalização referida no número anterior poderá, com autorização expressa do sujeito passivo, ser requerida por terceiro que demonstre nela ter igualmente interesse legítimo.

Ver: art. 15º/2 (RCPIT - I -) - inspecção a solicitação dos sujeitos passivos;

DL nº 6/99, de 8.1 - V - inspecção a pedido do contribuinte;

Portaria nº 923/99, de 20.10 - V - taxas a aplicar na inspecção a pedido do contribuinte

SECÇÃO III - Prescrição da prestação tributária

Artigo 48º - Prescrição

1. As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário. *(Redacção Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
2. As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.
3. A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5º ano posterior ao da liquidação.

Ver: art. 279º (CC) - cômputo do termo;

art. 298º (CC) - prescrição, caducidade e não uso do direito;

art. 304º (CC) - efeitos da prescrição;

arts. 318º a 322º (CC) - suspensão da prescrição;

arts. 323º a 327º (CC) - interrupção da prescrição;

art. 5º/1 (DL nº 398/98, de 17.12 - diploma que aprovou a LGT) - prazos de prescrição e caducidade;

art. 45º - caducidade; art. 175º (CPPT - I -) - prescrição ou duplicação de colecta (conhecimento oficioso);

art. 34º (RGIT - I -) - prescrição das sanções contra-ordenacionais

ANOTAÇÃO

Quando a lei vigente estabelece um prazo mais curto (8 anos) que o fixado na lei anterior (10 anos), aplica-se o prazo mais favorável ao contribuinte, conforme preconiza o art. 297º, nº 1, do Código Civil. Na vigência do CPT (art. 34º), a prescrição ocorria no prazo de 10 anos, se outro mais curto não estiver fixado na lei, sendo este prazo interrompido pela apresentação de reclamação, recurso hierárquico, impugnação ou a instauração da execução.

Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição

1. A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.
2. A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
3. O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso. *(Lei nº 100/99 de 26 de Julho)*

_____

ANOTAÇÃO

Finda a causa que deu origem à interrupção, inicia-se uma nova contagem do prazo, ou seja, mais 8 anos. Na suspensão, só o tempo de paragem não conta para a prescrição. Na vigência do CPT, também a instauração da execução suspendia a prescrição.

Esta norma só tem aplicação quanto às liquidações efectuadas após a entrada em vigor da LGT, que ocorreu em 01.01.1999, por se tratar de matéria de direito substantivo.

ANOTAÇÃO

O processo é havido por parado em caso da realização de diligências meramente internas do órgão de execução fiscal não notificadas ao executado.

ANOTAÇÃO

A suspensão da prescrição pelos motivos apontados só tem eficácia após a prestação efectiva de garantia – artº 169º do CPPT.

A dívida exequenda constante nos processos de execução fiscal avocados ao processo de falência está abrangida pelo regime de suspensão do despacho do prosseguimento do processo especial de recuperação da empresa ou da falência prevista no art. 100º do CIRE, aprovado pelo DL nº 53/2004, de 18.03, e ofício-circulado nº 60039/2004, de 22.11, da DSJT, e nessas acções executivas sempre foi entendido estar incluído o processo de execução fiscal. Assim sendo, verifica-se a suspensão do prazo de prescrição a que aludem os artigos 48º e 49º da LGT.

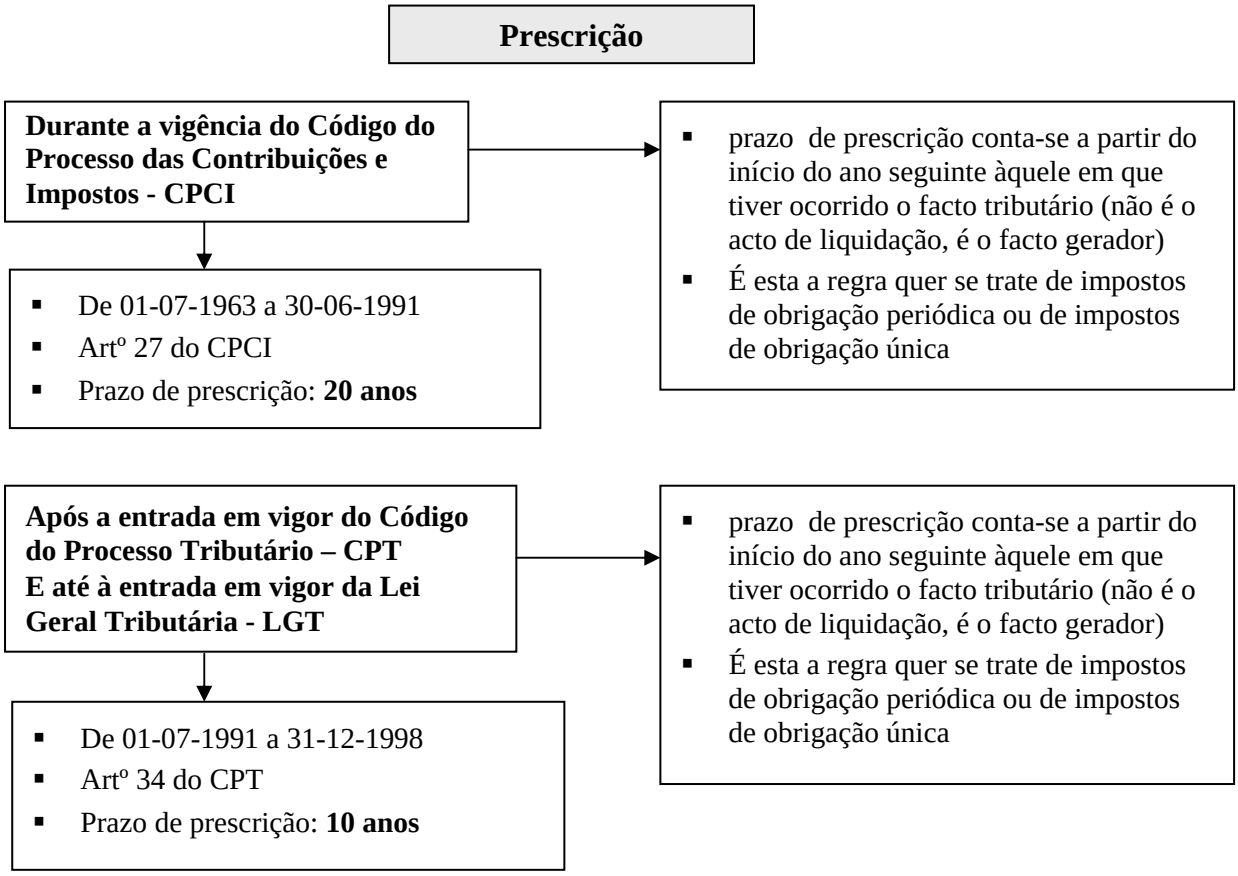

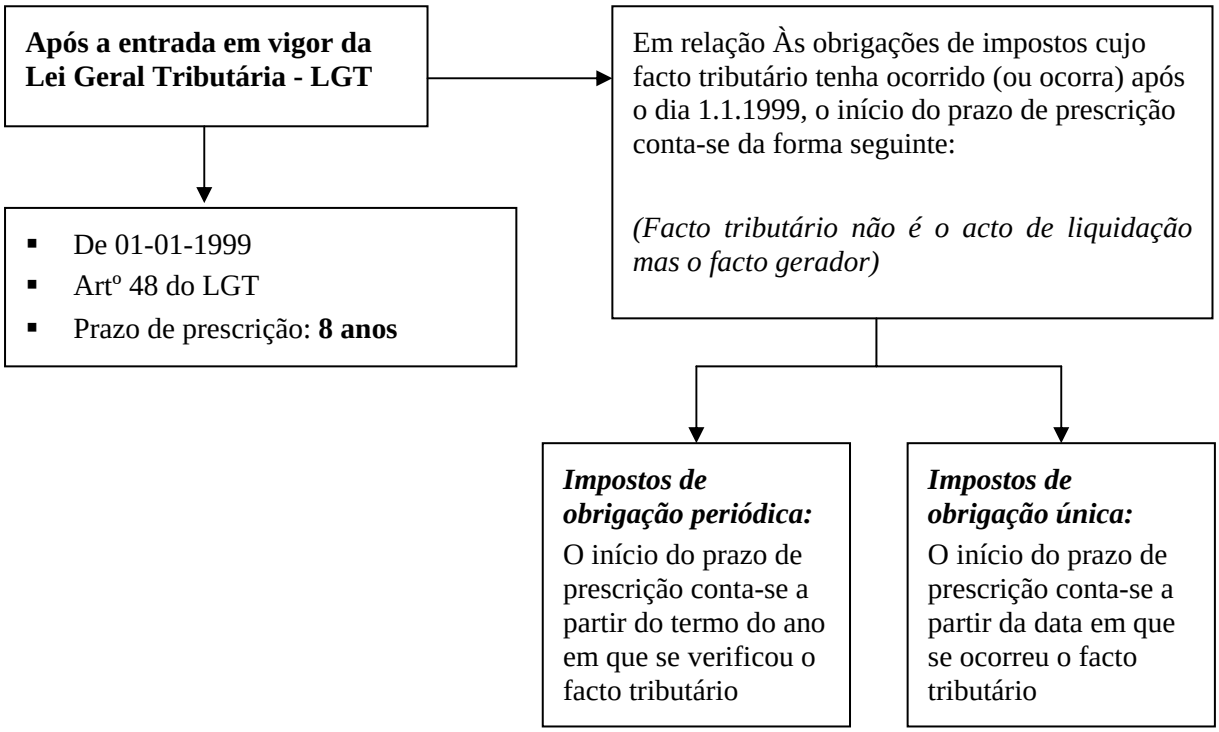

Para determinação efectiva da prescrição é necessário atender à norma constante do nº 1 do artº 297 do Código Civil.

É ainda essencial analisar e ponderar sobre a ocorrência de motivos determinantes da suspensão e/ou interrupção do prazo de prescrição.

Para cada imposto/contribuição é ainda necessário verificar se a lei estipula um prazo especial para o decurso da prescrição.

CAPÍTULO V - Garantia da prestação tributária

Artigo 50º - Garantia dos créditos tributários

1. O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.
2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:
   a) Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;
   b) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
   c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

Ver: art. 666º (CC) - penhor; art. 686º (CC) - hipoteca;

art. 705º (CC) - credores com hipoteca legal;

art. 733º (CC) - noção de privilégio creditório;

art. 735º (CC) - espécies de privilégios creditórios;

art. 736º (CC) - créditos do Estado e das Autarquias locais;

art. 755º (CC) - direito de retenção

Ver: art. 751º (CC) - privilégio imobiliário e direitos de terceiro;
art. 195º (CPPT - I -) - constituição de hipoteca legal ou penhor

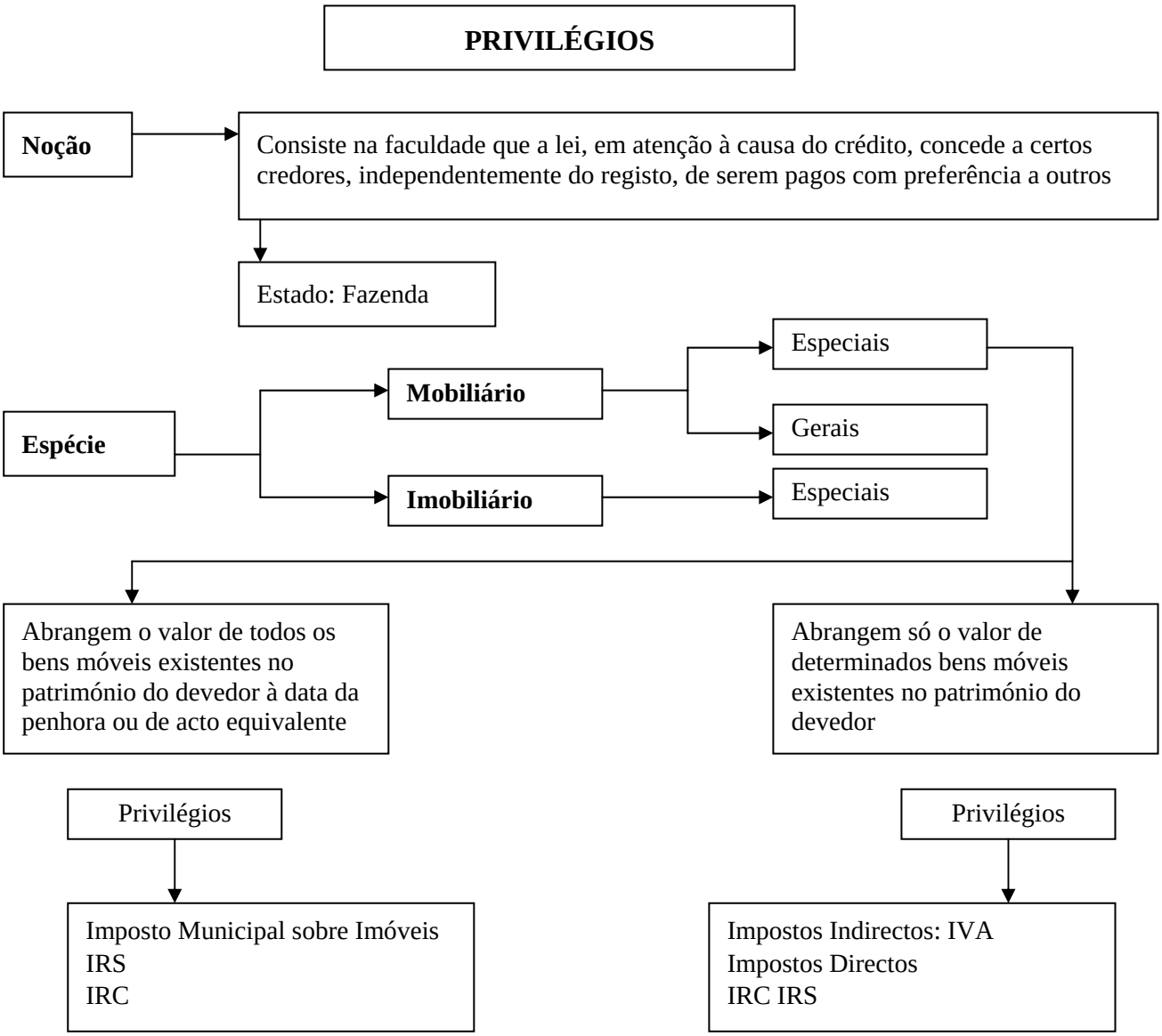

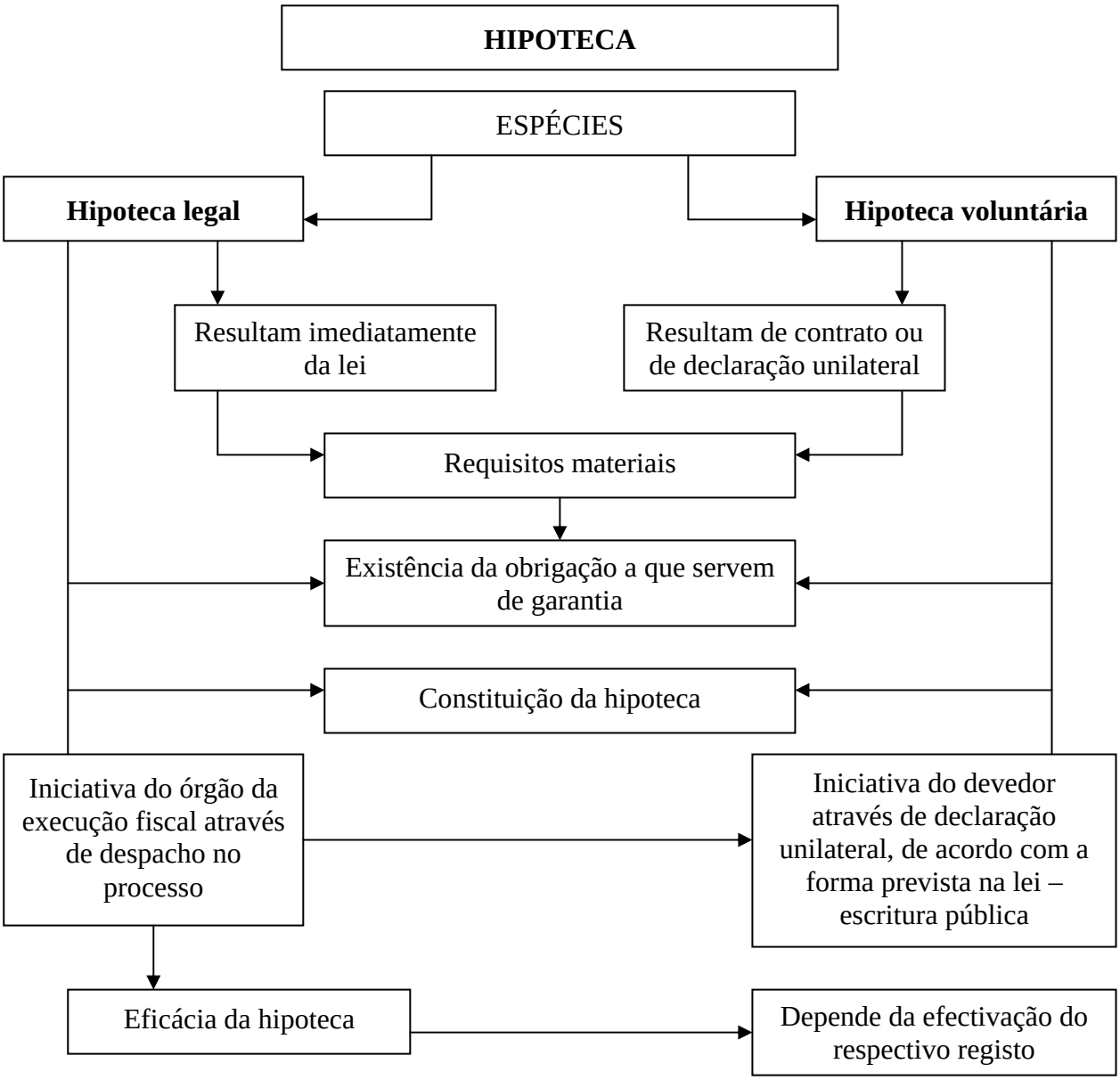
HIPOTECA
ESPÉCIES
Hipoteca legal
Hipoteca voluntária
Resultam imediatamente da lei
Resultam de contrato ou de declaração unilateral
Requisitos materiais
Existência da obrigação a que servem de garantia
Constituição da hipoteca
Iniciativa do órgão da execução fiscal através de despacho no processo
Iniciativa do devedor através de declaração unilateral, de acordo com a forma prevista na lei – escritura pública
Eficácia da hipoteca
Depende da efectivação do respectivo registo

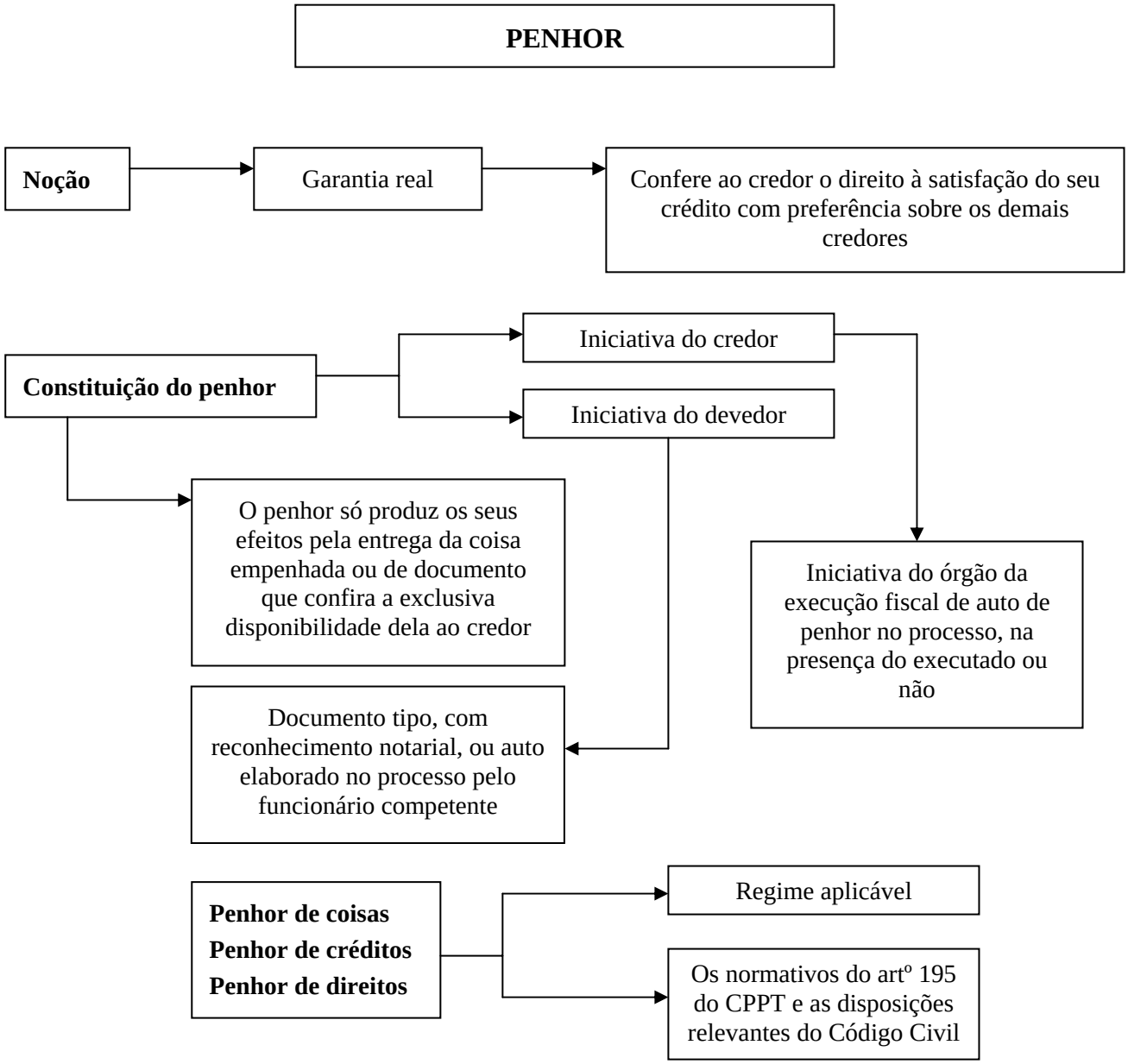

Artigo 51º - Providências cautelares

1. A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.
2. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.
3. As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.

Ver: arts. 135º a 142º (CPPT - I -) - providências cautelares: arresto e arrolamento;

art. 30º (RCPIT - I -) - medidas cautelares

Artigo 52º - Garantia da cobrança da prestação tributária

1. A cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação da liquidação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda.
2. A suspensão da execução nos termos do número anterior depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias.
3. A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.
4. A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.
5. A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição.
6. A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime prestacional legalmente autorizado ou se se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no nº 4.

Ver: art. 169º (CPPT - I -) - suspensão da execução. Garantias;

art. 183º (CPPT - I -) - garantia. Local da prestação. Levantamento;

art. 195º (CPPT - I -) - constituição de hipoteca ou penhor;

art. 199º (CPPT - I -) - garantias (garantia idónea) - em que consiste

Ver: art. 170º (CPPT - I -) - dispensa da prestação de garantia

Artigo 53º - Garantia em caso de prestação indevida

1. O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.
2. O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.
3. A indemnização referida no nº 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.
4. A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou. (Lei nº 32-B/2002 de 30 de Dezembro)

Ver: art. 171º (CPPT - I -) - indemnização em caso de garantia indevida;

art. 183º-A (CPPT - I -) - caducidade da garantia

Ver: art. 43º - pagamento indevido da prestação tributária

TÍTULO III - Do procedimento tributário

CAPÍTULO I - Regras gerais

Artigo 54º - Âmbito e forma do procedimento tributário

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários, designadamente:
   a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
   b) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
   c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;
   d) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
   e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
   f) As reclamações e os recursos hierárquicos;
   g) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
   h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.
2. As garantias dos contribuintes previstas no presente capítulo aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.
3. O procedimento tributário segue a forma escrita.
4. Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspecção tributária constará do diploma regulamentar próprio.

Ver: art. 44º (CPPT - I -) - procedimento tributário

ANOTAÇÃO

O exercício do direito de inspecção tributária a que alude o nº 4 deste artigo está regulado no DL 413/98, de 31/12, que aprovou o Regime Complementar do Procedimento da Inspencção Tributária

Artigo 55º - Princípios do procedimento tributário

A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

Ver: art. 266º/2 (CRP - I -) - subordinação à Constituição;

art. 3º (CPA) - princípio da legalidade;

art. 4º (CPA) - princípio da prossecução do interesse público;

art. 5º (CPA) - princípio da igualdade e da proporcionalidade;

art. 6º (CPA) - princípio da justiça e da imparcialidade;

art. 10º (CPA) - princípio da celeridade

Artigo 56º - Princípio da decisão

1. A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo.
2. Não existe dever de decisão quando:
   a) A administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos;
   b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

Ver: art. 268º (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados;

art. 77º - fundamentação e eficácia

ANOTAÇÃO

O dever da Administração Tributária é um dever de pronúncia e não um dever de decisão propriamente.

Artigo 57º - Prazos

1. O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de seis meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.
2. Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de 10 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.
3. No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.
4. Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.
5. Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no nº 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

_____

Ver: art. 268º/6 (CRP - I -) - prazo de resposta;

art. 102º/1 - d) (CPPT - I -) - prazo para impugnação judicial em caso de formação da presunção de indeferimento tácito; art. 106º (CPPT - I -) - indeferimento tácito

Ver: art. 279º (CC) - cômputo do termo;

art. 20º (CPPT - I -) - contagem dos prazos

Artigo 58º - Princípio do inquisitório

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

_____

Ver: art. 56º (CPA) - princípio do inquisitório e deveres de colaboração processual;

art. 99º - princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual

Artigo 59º - Princípio da colaboração

1. Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.
2. Presume-se a boa fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.
3. A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:
   a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
   b) A publicação, no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias;
   c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
   d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
   e) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
   f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
   g) O acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
   h) A criação, por lei, em casos justificados, de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos;
   i) A publicação, nos termos da lei, dos benefícios ou outras vantagens fiscais salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária;
   j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;

l) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4. A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.
5. A publicação dos elementos referidos nas alíneas e), f) e i) do nº 2 far-se-á no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.
6. A administração tributária publica integralmente, até 31 de Março de cada ano, os códigos tributários devidamente actualizados.

Ver: art. 69º/2 - comunicação aos interessados do início do procedimento;

art. 49º (RCPIT - I -) - início do procedimento da inspecção: notificação;

OFCD nº 20083/2003, de 12.05 - V - prestação de informações em matéria fiscal

Ver: art. 37º (RCPIT - I -) - notificações e informações

Ver: art. 68º - informações vinculativas;

art. 57º (CPPT - I -) - informações vinculativas

Artigo 60º - Princípio da participação

1. A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:
   a) Direito de audição antes da liquidação;
   b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
   c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
   d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspecção; *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro) (*)*
   e) Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.
2. É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.
3. Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas b) a e) do nº 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais se não tenha pronunciado.
4. O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte.
5. Em qualquer das circunstâncias referidas no nº 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.
6. O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias.
7. Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão. *(Lei nº 16-A/2002 de 31 de Maio - De acordo com o nº 2 do artº 13º, o disposto no nº 1 do presente artigo tem carácter interpretativo)*

(*) (A nova redacção da alínea d) do nº 1 do artigo 60º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, tem natureza interpretativa, de acordo com o nº 2 do artº 40º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

Ver: art. 23º - direito de audição antes da reversão;

art. 54º/3 - exercício oral do direito de audição, deve ser reduzido a escrito;

art. 63º-B/3 - audição prévia no caso de acesso a informações e documentos bancários;

art. 63º/4 (CPPT - I -) - audição prévia antes da aplicação das normas antiabuso;

art. 45º (CPPT - I -) - contraditório;

art. 60º/1 (RCPIT - I -) - audição prévia da entidade inspeccionada sobre o projecto do relatóri;

arts. 8º/59º e 100º (CPA) - sobre o direito de audição

ANOTAÇÃO

A inobservância do dever de audição do contribuinte é fundamento para a invalidade do acto tributário, por vício de forma e preterição de formalidades legais.

ANOTAÇÃO

Segundo o nº 2 do artº 40º da Lei nº 55-B/2004, de 30.12, a nova redacção desta alínea tem natureza interpretativa.

Ver: Circular nº 13/99, de 8.7 - V - audição prévia

CAPÍTULO II – Sujeitos

SECÇÃO I - Administração tributária

Artigo 61º - Competência tributária

1. A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.
2. O órgão da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão da administração tributária competente no prazo de quarenta e oito horas após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.
3. O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.
4. Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou, no caso de inexistência de domicílio, do seu representante legal.

_____

Ver: arts. 10º a 19º (CPPT - I -) - sobre regras da competência tributária;

art. 75º (CPPT - I -) - entidade competente para a decisão da reclamação graciosa

ANOTAÇÃO

Os actos da administração tributária que violem normas legais sobre competência são nulos ou anuláveis, conforme previsto nos artigos nºs 133º e 135º do CPA.

Artigo 62º - Delegação de poderes

1. Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.
2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

_____

Ver: art. 27º do DL 366/99, de 18.9 - V - competência dos chefes de finanças;

arts. 35º a 41º (CPA) - sobre delegação de poderes

ANOTAÇÃO

A falta de delegação ou subdelegação de competências são, respectivamente, causa de anulidade ou nulidade do acto, conforme as regras de competência infringidas (arts. 133º e 135º da CPA).

Artigo 63º - Inspecção

1. Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:
   a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
   b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
   c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

e) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;

f) Utilizar as suas instalações quando a utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

2. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização.

3. O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4. A falta de cooperação na realização das diligências previstas no nº 1 só será legítima quando as mesmas impliquem:

a) O acesso à habitação do contribuinte;

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvos os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária legalmente admitidos;

c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;

d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5. Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

6. A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos: *(*)*

a) Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do nº 4 do artigo 63º-B; *(*)*

b) Nos casos de acesso directo em que não é facultado ao contribuinte o direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação que lhe foi dirigida para o efeito de assegurar a sua audição prévia; *(Anterior alínea a)) (*)*

c) Nos casos de acesso directo em que o contribuinte disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação referida na alínea anterior e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que o contribuinte não interpôs recurso no prazo legal; *(Anterior alínea b)) (*)*

d) Nos casos em que o contribuinte tenha recorrido ao tribunal com efeito suspensivo e ainda nos casos de acesso aos documentos relativos a familiares ou a terceiros, certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo. *(Anterior alínea c)) (*)*

7. As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas no prazo de 10 dias úteis. *(*)*

(*) Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro

Ver: arts. 16º a 19º (RCPIT - I -) - competência para o procedimento da inspecção;

arts. 28º a 33º (RCPIT - I -) - garantias do exercício da função inspectiva;

art. 51º (DL nº 135/99, de 22.04) - dirigente máximo da DGCI: é o Director-Geral

Ver: art. 63º-B - acesso a informações e documentos bancários

Ver: art. 266º/2 (CRP - I -) - administração pública: princípios fundamentais;
art. 55º - princípios do procedimento tributário;
art. 7º (RCPIT - I -) - princípio da proporcionalidade;
art. 29º (RCPIT - I -) - actos materiais
Ver: art. 34º/1 (CRP - I -) - inviolabilidade do domicílio e da correspondência
Ver: art. 63º-B - acesso a informações e documentos bancários;
art. 90º (RGIT - I -) - desobediência qualificada
Ver: art. 59º (RCPIT - I -) - oposição a actos do procedimento de inspecção

Artigo 63º-A - Informações relativas a operações financeiras

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que aufiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.
3. Os pedidos de informação a que se refere o número anterior são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

_____

Ver: art. 90º (RGIT - I -) - desobediência qualificada;
art. 146º (CPPT - I -) - processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário

Artigo 63º-B - Acesso a informações e documentos bancários

1. A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos: *(*)*
   a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
   b) Quando existam factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado.
2. A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta: *(*)*
   a) Quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
   b) Quando o contribuinte usufrua de benefícios fiscais ou de regimes fiscais privilegiados, havendo necessidade de controlar os respectivos pressupostos e apenas para esse efeito.
3. A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder a todos os documentos bancários, excepto às informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização para a sua consulta: *(*)*
   a) Quando se verificar a impossibilidade de comprovação e qualificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
   b) Quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89º-A;
   c) Quando seja necessário, para fins fiscais, comprovar a aplicação de subsídios públicos de qualquer natureza.
4. As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e são da competência do director-geral dos

Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação. *(*)*

5. Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior dependem da audição prévia do contribuinte nos casos previstos nos nºs 2 e 3 e são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo, excepto nas situações previstas no nº 3, em que o recurso possui efeito suspensivo. *(*)*
6. Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte. *(*)*
7. As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos nºs 1, 2 e 3. *(*)*
8. O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de autorização judicial expressa, após audição do visado, obedecendo aos requisitos previstos no nº 4. *(*)*
9. O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores. *(*)*
10. Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito. *(*)*

_____

(*) Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro

_____

Ver: art. 88º - impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria colectável

Ver: art. 87º/-f) - realização da avaliação indirecta: existência de divergência não justificada;
art. 89º-A - manifestações de fortuna

Artigo 63º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1. Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.
2. Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no nº 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.
3. Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

_____

Aditado pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro

Artigo 64º - Confidencialidade

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.
2. O dever de sigilo cessa em caso de:
   a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
   b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
   c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3. O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.
4. O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.
5. Não contende com o dever de confidencialidade: *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
   a) A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa; *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
   b) A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade. *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
6. Considera-se como situação tributária regularizada, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação em vigor. *(Aditado pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

ANOTAÇÃO

Na Administração Fiscal estão depositados documentos diversos de distintas naturezas:

a) De natureza pública não fiscais;

b) Dados fiscais de natureza pública (vg. número fiscal de contribuinte);

c) Dados fiscais mas neutros (vg. datas de actos);

d) Dados estritamente fiscais reveladores de capacidade contributiva (vg. rendimentos declarados, situações contributivas, rendimentos patrimoniais, origens de rendimentos).

Ora os dados abrangidos pela confidencialidade são os dados pessoais reveladores da capacidade ou da situação contributiva dos contribuintes.

O afastamento do dever de guardar sigilo cessa em caso de autorização do contribuinte e quando solicitado por entidades oficiais no âmbito do dever de colaboração e cooperação da Administração tributária.

Os advogados, nos termos do art. 63º, nº 1, dos Estatutos, no exercício da sua profissão, podem solicitar em qualquer repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procupação. No caso de dados incluídos na alínea d), estes só poderão ser revelados com autorização do próprio contribuinte. Porém, esta restrição não abrange os processos de impugnação judicial e de execução fiscal, em que os advogados poderão exercer, com toda a extensão, os direitos do art. 63º do EOA, sem que lhes possa ser oposta a excepção do segredo fiscal, como decorre do ofício circulado nº 2/96 da Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso da DGCI, já que aqui está afastada a função tributária da Administração Fiscal!

"Os solicitadores de execução devem identificar-se junto dos serviços mediante a exibição do recibo comprovativo do requerimento executivo devidamente assinado – artº 808º, nº 7, do CPC – e ainda do despacho judicial fundamentado a determinar a prestação de informação sujeita ao regime do sigilo fiscal, por força dos artigos 519º-A e 833º, nº 3, do CPC.

Quanto aos emolumentos, os mesmos são devidos, até porque serão considerados despesas para o solicitador, nos termos da Portaria nº 7708/2003, de 4 de Agosto, e passíveis de reembolso em sede do processo executivo cível", conforme Despacho do Subdirector-Geral da Justiça Tributária de 30-12-2003.

Ver: art. 22º (RCPIT - I -) - dever de sigilo;

arts. 91º e 115º (RGIT - I -) - violação do segredo fiscal

Artigo 64º-A - Garantias especiais de confidencialidade

Compete ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva da informação a observar pelos serviços da administração tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo bancário. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

SECÇÃO II - Contribuintes e outros interessados

Artigo 65º - Legitimidade

Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer pessoas que provem interesse legalmente protegido.

_____

Ver: art. 26º (CC) - conceito de legitimidade;

art. 51º (ETAF - Lei nº 13/2002, de 19.02 - V -) - funções do Ministério Público

arts. 53º e 54º (ETAF - Lei nº 13/2002, de 19.02 - V -) - funções do Representante da Fazenda Pública;

art. 9º (CPPT - I -) - legitimidade;

art. 20º - substituição tributária;

art. 21º - solidariedade passiva;

art. 22º - responsabilidade tributária;

arts. 23º e 24º - responsabilidade subsidiária

Artigo 66º - Actos interlocutórios

1. Os contribuintes e demais interessados podem, no decurso do procedimento, reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.
2. A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

_____

Ver: art. 54º (CPPT - I -) - impugnação unitária

Artigo 67º - Direito à informação

1. O contribuinte tem direito à informação sobre:
   a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;
   b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
   c) A sua concreta situação tributária.
2. As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

_____

Ver: art. 268º(CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados

Ver: art. 61º (CPA) - direito dos interessados à informação

Artigo 68º - Informações vinculativas

1. As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado da identificação dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.
2. O pedido pode ser apresentado pelos sujeitos passivos e outros interessados ou seus representantes legais, não podendo a administração tributária proceder posteriormente no caso concreto em sentido diverso da informação prestada.
3. As informações previstas no número anterior podem ser prestadas a advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, mas serão obrigatoriamente comunicadas a estes.
4. A administração tributária está ainda vinculada:
   a) Às informações escritas prestadas aos contribuintes sobre o cumprimento dos seus deveres acessórios;
   b) Às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza emitidas sobre a interpretação das normas tributárias que estiverem em vigor no momento do facto tributário.

5. Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa fé da lei os actos administrativos decorrentes de orientações genéricas emitidas pela administração tributária.
6. Presume-se a boa fé para efeitos do número anterior quando o contribuinte solicitar à administração tributária esclarecimento sobre a interpretação e aplicação das normas em causa.
7. A sujeição da administração tributária às informações vinculativas previstas no presente artigo não abrange os casos em que actue em cumprimento da decisão judicial.

_____

Ver: art. 59º/3 - informação vinculativa: princípio da colaboração;

art. 55º (CPPT - I -) - orientações genéricas;

art. 57º (CPPT - I -) - informações vinculativas;

art. 51º (DL nº 135/99, de 22.04) - dirigente máximo do serviço: Director-Geral;

OFCD nº 20083/2003, de 12.05 - V - prestação de informações em matéria fiscal

CAPÍTULO III - Do procedimento

SECÇÃO I - Início do procedimento

Artigo 69º - Impulso

1. O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.
2. O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

_____

Ver: art. 59º/3 - l) - comunicação antecipada do início da inspecção à escrita;

art. 59º (CPPT - I -) - início do procedimento;

art. 49/2 e 3 (RCPIT - I -) - carta-aviso

Artigo 70º - Denúncia

1. A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.
2. O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.
3. O contribuinte tem direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

_____

Ver: art. 67º/1 - b) - direito à informação da existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas;

art. 60º (RGIT - I -) - participação e denúncia;

art. 27º/1 - c) (RCPIT - I -) - início da inspecção com base em denúncia

SECÇÃO II - Instrução

Artigo 71º - Direcção da instrução

1. A direcção da instrução cabe, salvo disposição legal em sentido diferente, ao órgão da administração tributária competente para a decisão.

2. Sempre que, nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão diferente do competente para a decisão, cabe ao órgão instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

_____

Ver: art. 60º/4 - princípio da participação;
art. 86º (CPA) - direcção da instrução

Artigo 72º - Meios de prova

O órgão instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito

_____

Ver: art. 388º e seg.tes (CC) - meios de prova;
art. 87º (CPA) - factos sujeitos a prova;
arts. 50º e 115º (CPPT - I -) - meios de prova

Artigo 73º - Presunções

As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.

_____

Ver: art. 349º (CC) - noção de presunção;
art. 64º (CPPT - I -) - presunções;
OFCD nº 20061/2002, de 18.02 - V - ilisão de presunção legal

Artigo 74º - Ónus da prova

1. O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque. (Redacção dada pela Lei nº 50/05, de 30 de Agosto)
2. Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.
3. Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

_____

Ver: art. 342º (CC) - ónus da prova;
art. 88º (CPA) - ónus da prova;
art. 100º/3 (CPPT - I -) - possibilidade de o impugnante demonstrar erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada
Ver: art. 344º/2 (CC) - inversão do ónus da prova;
art. 87º - pressupostos da realização da avaliação indirecta

Artigo 75º - Declaração e outros elementos dos contribuintes

1. Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.
2. A presunção referida no número anterior não se verifica quando:
   a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
   b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legítima a recusa da prestação de informações;
   c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei.

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89º-A.

3. A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar. (Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)

Artigo 76º - Valor probatório

1. As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.
2. As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
3. A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.
4. São abrangidas pelo nº 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

Ver: art. 34º (CPPT - I -) - valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária

Ver: art. 51º (DL nº 135/99, de 22.04) - dirigente máximo do serviço (o director-geral)

CAPÍTULO IV - Decisão

Artigo 77º - Fundamentação e eficácia

1. A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.
2. A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.
3. Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de relações especiais, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributável corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:
   a) Descrição das relações especiais;
   b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
   c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado ainda que de tais elementos sejam expurgados os dados susceptíveis de identificar as entidades a quem dizem respeito;
   d) Quantificação dos respectivos efeitos.
4. A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.

5. Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.
6. A eficácia da decisão depende da notificação. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

_____

Ver: art. 268º/3 (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados;

art. 124º (CPA) - dever de fundamentação;

art. 125º (CPA) - requisitos da fundamentação;

art. 60º (CPPT - I -) - definitividade dos actos tributários

Ver: art. 74º/3 - ónus da prova

Ver: art. 37º (CPPT - I -) - comunicação ou notificação insuficiente

Artigo 78º - Revisão dos actos tributários

1. A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.
2. Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.
3. A revisão dos actos tributários nos termos do nº 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado nos termos do nº 1 do artigo anterior. *(Red. Lei 55-B/2004 de 30 de Dezembro)*
4. O dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte. *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 57º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*
5. Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave a resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional. *(Red. Lei 55-B/2004 de 30 de Dezembro) (Anterior nº 4)*
6. A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, no prazo de quatro anos. *(Red. Lei 55-B/2004 de 30 de Dezembro)(Anterior nº 5)*
7. Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido ao órgão competente da administração tributária para a sua realização. *(Red. Lei 55-B/2004 de 30 de Dezembro) (Anterior nº 6)*

_____

Ver: art. 57º (CIRC - II -) - revisão excepcional do lucro tributável;

art. 93º (CIRS - II -) - revisão oficiosa;

art. 115º (CIMI - IV -) - revisão oficiosa;

art. 42º (CIMT - IV -) - revisão oficiosa;

arts. 49º/2 e 50º (CIS - IV -) - revisão oficiosa

ANOTAÇÃO

A revisão do acto tributário é obrigatoriamente efectuada pela entidade que o praticou. O prazo de revisão é de quatro anos a partir da liquidação.

ANOTAÇÃO

A DGCI instruiu os seus serviços no sentido de que a injustiça grave ou notória tem de ser invocada e devidamente fundamentada pelo contribuinte, não devendo aqueles serviços enveredar pela convolação das petições em pedidos de revisão sempre que os prazos de reclamação ou impugnação tenham expirado.

Artigo 79º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação

1. O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reformá-lo, ratificá-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

2. A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em caso de erros de cálculo ou escrita.

_____

Ver: art. 137º (CPA) - ratificação, reforma e conversão

Artigo 80º - Recurso hierárquico

A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas, salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

_____

Ver: art. 66º (CPPT - I -) - interposição do recurso hierárquico;

art. 67º (CPPT - I -) - relações com o recurso contencioso;

art. 3º/8 (DL 366/99 de 18/8 - V -) - noção de "duplo grau de decisão administrativa";

art. 51º (DL nº 135/99, de 22.04) - dirigente máximo do serviço (Director-Geral)

ANOTAÇÃO

A utilização da impugnação como início de defesa (processo judicial) não inibe o contribuinte de, em simultâneo, recorrer hierarquicamente para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto (art. 66º do CPPT). No entanto, se a opção do contribuinte for a de utilizar, em simultâneo, os dois meios de defesa mencionados, ter-se-á presente que a decisão do recurso hierárquico não é já possível de recurso contencioso (nº 2 do art. 76º do CPPT).

O recurso hierárquico tem natureza meramente facultativa, pelo facto de o contribuinte, perante uma decisão desfavorável, poder optar, desde logo, pela via judicial, mas não o faz: prefere o recurso hierárquico.

CAPÍTULO V - Procedimentos de avaliação

SECÇÃO I - Princípios gerais

Artigo 81º - Âmbito

1. A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei.
2. Em caso de regime simplificado de tributação, o sujeito passivo pode optar pela avaliação directa, nas condições que a lei definir.

_____

Ver: art. 104º (CRP - I -) - impostos;

arts. 87º a 89º - avaliação indirecta

Ver: art. 53º (CIRC - II -) - regime simplificado de determinação do lucro tributável;

art. 54º (CIRC- II -) - métodos indirectos;

arts. 28º a 31º (CIRS - II -) - regime simplificado de tributação

Artigo 82º - Competência

1. A competência para a avaliação directa é da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.
2. A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.
3. O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.
4. O sujeito passivo pode ainda participar, nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração tributária.

_____

Ver: art. 60º - princípio da participação;

art. 54º/3 (RCPIT - I -) - perito especializado

Ver: art. 91º- pedido de revisão da matéria colectável

Artigo 83º - Fins

1. A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.
2. A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

Ver: art. 104º/4 (CRP - I -) - tributação das empresas;

art. 88º - impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

Ver: art. 85º - avaliação indirecta;

art. 87º - realização da avaliação indirecta

Artigo 84º - Critérios técnicos

1. A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.
2. O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.
3. A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

Artigo 85º - Avaliação indirecta

1. A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.
2. À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

Artigo 86º - Impugnação judicial

1. A avaliação directa é susceptível, nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.
2. A impugnação da avaliação directa depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.
3. A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.
4. Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no processo de revisão da matéria tributável regulado no presente capítulo.
5. Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta depende da prévia reclamação nos termos da presente lei. *(Lei nº 100/99 de 26 de Julho)*

Ver: art. 102º (CPPT - I -) - impugnação judicial: Prazo de apresentação;

art. 117º/1 (CPPT - I -) - impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria colectável ou nos pressupostos da aplicação de métodos indirectos;

art. 131º (CPPT - I -) - impugnação em caso de autoliquidação;

art. 132º (CPPT - I -) - impugnação em caso de retenção na fonte;

art. 133º (CPPT - I -) - impugnação em caso de pagamento por conta;

art. 134º (CPPT - I -) - impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais;

art. 143º (CPPT - I -) - impugnação da apreensão;

art. 144º (CPPT - I -) - impugnação das providências cautelares;

art. 129º (CIRC - II -) - prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

ANOTAÇÃO

Se ao contribuinte não for dada a possibilidade de reclamar, nomeadamente porque a administração fiscal não o notificou para exercer o direito de audição, poderá directamente deduzir impugnação com o fundamento em preterição de formalidades legais – art. 99º, al. d), do CPPT

SECÇÃO II - Avaliação indirecta

SUBSECÇÃO I - Pressupostos

Artigo 87º - Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

a) Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;

b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;

c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei.

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89º-A;

e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

f) Existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação. *(Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Ver: art. 90º - critérios na determinação da matéria tributável por métodos indirectos;

art. 39º (CIRS - II -) - aplicação de métodos indirectos;

arts. 52º a 57º (CIRC - II -) - aplicação de métodos indirectos;

art. 9º/2 (CIS - IV -) - aplicação de métodos indirectos

Ver: arts. 28º e 31º (CIRS - II -) - regime simplificado de tributação;

art. 53º (CIRC - II -) - regime simplificado de tributação

Ver: art. 77º/4 - fundamentação da decisão da tributação pelos métodos indirectos;

art. 88º - impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

Ver: art. 89º-A - manifestações de fortuna

Artigo 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos de aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

a) Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;

b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal.

d) Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

Ver: art. 52º/2 e 3 (CIRC - II -) - aplicação de métodos indirectos. Fixação de prazo para a regularização (entre 5 e 30 dias)

arts. 52º a 57º (CIRC - II -) - aplicação de métodos indirectos;

art. 39º (CIRS - II -) - aplicação de métodos indirectos

Artigo 89º - Indicadores de actividade inferiores aos normais

1. A aplicação de métodos indirectos com fundamentos em a matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica só pode efectuar-se, para efeitos da alínea c) do artigo 87º, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade.
2. Os indicadores objectivos de base técnico-científica referidos no número anterior são definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças, após audição das associações empresariais e profissionais, e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos da concorrência.

Ver: art. 75º/2 -c) - indicadores objectivos de actividade;
art. 87º/ -c) - realização da avaliação indirecta

Artigo 89º-A - Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

1. Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no nº 4 ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.
2. Na aplicação da tabela prevista no nº 4 tomam-se em consideração:
   a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
   b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.
   c) Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar. *(Aditado pela Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*
3. Verificadas as situações previstas no nº 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados. *(*)*
4. Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no nº 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte: *(*)*

Manifestações de fortuna	**Rendimento padrão**
1 - Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 250.000 €	20% do valor de aquisição
2 – Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 50.000 € e motociclos de valor igual ou superior a 10.000 €	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
3 - Barcos de recreio de valor igual ou superior a 25.000 €	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
4 – Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
5 – Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 50.000 €	50% do valor anual

5. No caso da alínea f) do artigo 87º, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou o consumo evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação. *(*)*
6. A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo é da exclusiva competência do director-geral dos Impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação. *(Anterior nº 5) (*)*
7. Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91º e seguintes. *(Anterior nº 6) (*)*
8. Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo146º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.(Anterior nº 7) *(*)*
9. Para a aplicação dos nºs 3 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa. *(Anterior nº 8) (*)*

(*) Redacção dada pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro

ANOTAÇÃO

Verificadas as condições referidas no nº 1 deste artigo, deverá proceder-se da seguinte maneira:

A - Quando não tenha havido apresentação de declaração de rendimentos (declaração modelo 3 para efeitos de IRS).

Primeiro

Adicionar ao valor da aquisição = VA

O Valor do IMT = VS

E o valor das custas da escritura = VE

Segundo

A partir da soma destes valores determinar o Rendimento Padrão = RP

RP = 20% × (VA+VS+VE)

Terceiro

Propor ao Director-Geral a avaliação indirecta da matéria colectável, nos termos do art. 89º-A da LGT

(Em princípio, a matéria colectável será igual ao Rendimento Padrão)

B - Quando o contribuinte tiver apresentado declaração de rendimentos (declaração modelo 3 para efeitos de IRS):

Primeiro

Observar o Rendimento Declarado = RD

Comparar o Rendimento Declarado (RD) com 10% da soma de (VA+VS+VE)

Segundo

Hipótese 1

RD > 10% (VA+VS+VE)

Solução: Arquivar o processo

Hipótese 2

RD < 10% × (VA+VS+VE)

Solução: Propor ao Director-Geral a avaliação indirecta da matéria colectável, ao abrigo do disposto no art. 89º-A da LGT.

Em princípio1, à matéria colectável declarada haverá que acrescer a diferença desta para o rendimento padrão, isto é:

Matéria a acrescer = RP-RD

Ou seja:

Matéria a acrescer = 20% × (VA+VS+VE)-RD

(1) Cabe ao contribuinte fazer prova em contrário.

Algumas notas:

a) Os normativos legais, designadamente as regras de audição prévia, devem ser respeitados.

b) Os contribuintes devem ser chamados aos serviços apenas quando for indispensável.

c) Além da verificação das declarações de rendimentos de IRS dos adquirentes, devem-se também verificar as declarações de IRS dos alienantes, para detecção de eventuais omissões de mais-valias – ver anexo G.

d) A análise pode ser alargada a contribuintes em situações idênticas aos que me foram indicados.

e) Os Serviços de Finanças que responderam "negativo" devem proceder à análise de situações de eventuais mais--valias não declaradas pelos vendedores de imóveis com valores mais significativos.

Documentos a preencher

a) Relatório de análise interna

b) Notificação para o exercício do direito de audição prevista

c) Notificação da fixação do rendimento tributável do IRS, com recurso a métodos indirectos.

SUBSECÇÃO II - Critérios

Artigo 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

1. Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:
   a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
   b) As taxas médias de rentabilidade de capital investido;
   c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
   d) Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
   e) A localização e dimensão da actividade exercida;
   f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
   g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
   h) O valor de mercado dos bens ou serviços tributados;
   i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.
2. No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores. *(Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro)*

ANOTAÇÃO

As regras de determinação da matéria colectável por métodos indirectos constantes neste número não terão aplicação sempre

que seja possível o recurso as regras de avaliação directa dado o carácter subsidiário da avaliação indirecta consagrado no artº 85º, nº 1, da LGT.

A avaliação indirecta visa alcançar o rendimento real presumido.

Também impõe o princípio do respeito da capacidade contributiva na tributação com a resultante proibição de uma "tributação desproporcionada".

SUBSECÇÃO III - Procedimentos

Artigo 91º - Pedido de revisão da matéria tributável

1. O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação do regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos em requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.
2. O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.
3. Recebido o pedido de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão da administração tributária referido no nº 1 designará no prazo de 8 dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e marcará uma reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.

4. No requerimento referido no nº 1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente, igual faculdade cabendo ao órgão da administração tributária até à marcação da reunião referida no nº 3.
5. A convocação é efectuada com antecedência não inferior a oito dias por carta registada e vale como desistência do pedido a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.
6. Em caso de falta do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.
7. A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de cinco dias a seguir à reunião em que devia ter comparecido.
8. O sujeito passivo que apresente pedido de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
9. Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 5% da colecta reclamada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
   a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
   b) A reclamação ser destituída de qualquer fundamento;
   c) Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta ser considerada improcedente.
10. O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão da administração tributária referido no nº 1 e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.
11. Os peritos da Fazenda Pública constarão da lista de âmbito distrital a aprovar anualmente pelo Ministro das Finanças até 31 de Março.
12. As listas poderão estar organizadas, por sectores de actividade económica, de acordo com a qualificação dos peritos.
13. Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no nº 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no nº 1.
14. As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo.
15. É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo. *(Lei nº 32-B/2002 de 30 de Dezembro)*

Ver: art. 52º/2 (CPPT - I -) - impugnação unitária;

OFCD nº 60030/2003, de 25.06 - V - cálculo da remuneração do perito independente

Ver: OFCD nº 60032/2003, de 8.07 - distribuição dos pedidos de revisão

Ver: art. 54º/2 (CPPT - I -) - impugnação unitária

Artigo 92º - Procedimento de revisão

1. O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente, quando houver, e visa o estabelecimento de um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.
2. O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão.
3. Havendo acordo entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada.
4. O acordo deverá, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada.
5. Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua

quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6. Na falta de acordo no prazo estabelecido no nº 2, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.
7. Se intervier perito independente, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.
8. No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

Artigo 93º - Perito independente

1. O perito independente referido no artigo anterior é sorteado entre as personalidades constantes de listas distritais, que serão organizadas pela Comissão Nacional, nos termos do artigo94º
2. Os peritos independentes não podem desempenhar, ou ter desempenhado nos últimos três anos, qualquer função ou cargo público na administração financeira do Estado e seus organismos autónomos, Regiões Autónomas e autarquias locais, devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer actividade há mais de 10 anos.
3. Sob pena de exclusão das listas distritais a determinar pelo presidente da Comissão Nacional, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão de matéria tributária dos sujeitos passivos a quem, há menos de três anos, tenham prestado serviços a qualquer título.
4. A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria do Ministro das Finanças. *(Lei nº 3-B/2000 de 4 de Abril)*

_____

Ver: Portaria nº 78/2001, de 8/2 - V: 3‰ do valor contestado, com mínimo de 498,79 € e máximo de 2.493,99 €;
Ofício-circulado nº 60030, de 25.06.2003 - V - cálculo da remuneração do perito independente

Artigo 94º - Comissão Nacional

1. Compete à Comissão Nacional de Revisão a elaboração trienal das listas distritais de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos.
2. No desempenho das competências referidas no número anterior, deve a Comissão Nacional elaborar um relatório anual.
3. A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Inspecção-Geral de Finanças e por cinco fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade e desde que a maioria dos representantes dos contribuintes e de entidades e organizações que representem categorias de interesses económicos, sociais e culturais que o integram se pronuncie favoravelmente.
4. A Comissão Nacional, no exercício das competências referidas no nº 1, pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcção à composição das listas, designadamente afastando aquelas que se revelarem inidóneas para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e imparcialidade que lhes cabem ou por falta injustificada às reuniões marcadas para apreciação do pedido de revisão da matéria colectável, fundamentando sempre o respectivo acto.
5. O funcionamento da Comissão e o estatuto e remuneração dos seus membros são regulados por portaria do Ministro das Finanças. *(Lei nº 100/99 de 26 de Julho)*

_____

Ver: Portaria nº 640/99, de 12.08 - V - competência da Comissão Nacional de Revisão

TÍTULO IV - Do processo tributário

CAPÍTULO I - Acesso à justiça tributária

Artigo 95º - Direito de impugnação ou recurso

1. O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.
2. Podem ser lesivos, nomeadamente:
   a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
   b) A fixação de valores patrimoniais;
   c) A determinação da matéria tributável por métodos indirectos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
   d) O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão ou reforma da liquidação;
   e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;
   f) O indeferimento de pedidos de isenção ou de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
   g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
   h) Outros actos administrativos em matéria tributária;
   i) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
   j) Os actos praticados na execução fiscal;
   l) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

Ver: art. 268º/4 (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados;

art. 9º - acesso à justiça tributária;

art. 96º (CPPT - I -) - processo judicial tributário

Artigo 96º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso

1. O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.
2. A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 97º - Celeridade da justiça tributária

1. O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.
2. A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.
3. Ordenar-se-á a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei.

Ver: art. 96º/2 (CPPT - I -) - processo judicial tributário. O prazo razoável é de dois anos.

Ver: art. 98º/4 (CPPT - I -) - erro na forma do processo. Convolação

Artigo 98º - Igualdade de meios processuais

As partes dispõem no processo tributário de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 99º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual

1. O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.
2. Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.
3. Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

_____

Ver: art. 58º - princípio do inquisitório

Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

_____

Ver: art. 43º - juros indemnizatórios

CAPÍTULO II - Formas de processo e processo de execução

Artigo 101º - Meios processuais tributários

São meios processuais tributários:

a) A impugnação judicial;
b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;
d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;
e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
g) A produção antecipada de prova;
h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
i) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;
j) Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

_____

Ver: art. 97º (CPPT - I -) - processo judicial tributário

Ver: art. 145º (CPPT - I -) - reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária

Ver: art. 80º (RGIT - I -) - recurso das decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias

Ver: art. 276º (CPPT - I -) - reclamações das decisões do órgão da execução fiscal

Ver: art. 144º (CPPT - I -) - impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária

Ver: art. 146º (CPPT - I -) - meios processuais acessórios

Ver: art. 147º (CPPT - I -) - intimação para um comportamento

Artigo 102º - Execução da sentença

1. A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.
2. Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, serão devidos juros de mora, a pedido do contribuinte, a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

_____

Ver: art. 146º/2 (CPPT - I -) - prazo de execução das sentenças

Ver: art. 43º - pagamento indevido da prestação tributária;

art. 100º - pagamento de juros indemnizatórios

Artigo 103º - Processo de execução

1. O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.
2. É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

_____

Ver: art. 148º (CPPT - I -) - execução fiscal: âmbito

Ver: art. 276º (CPPT - I -) - reclamações das decisões do órgão da execução fiscal

Artigo 104º - Litigância de má fé

1. Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as regras sobre a litigância de má fé em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.
2. O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

_____

Ver: art. 122º/2 (CPPT - I -) - condenação do impugnante como litigante de má fé

Ver: art. 456º (CPC) - multa em caso de ligigância de má fé

Artigo 105º - Alçadas

A lei fixará as alçadas dos tribunais tributários, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em caso de este visar a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

_____

Ver: art. 280º (CPPT - I -) - recursos das decisões proferidas em processos judiciais

ANOTAÇÃO

Os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal têm alçada (artº 6º/1 da Lei nº 13/2002, de 19.02). A alçada dos tribunais tributários de 1ª instância corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1ª instância.

Actualmente, a alçada dos tribunais judiciais de 1ª instância é de A 3740,98 (art. 24º da Lei nº 3/99, de 13.02 – republicada pela Lei nº 105/2003, de 10.12). Logo, a alçada dos tribunais tributários é de 935,25 € (um quarto de 3.740,98 €).

TÍTULO V - Das infracções fiscais

O Título V foi revogado pela alínea g) do artº 2º da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, que aprova o Regime Geral das Infracções Tributárias.